



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10872.720017/2014-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.858 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de agosto de 2017
Matéria Auto de Infração
Recorrente HOT SHOP RIO COMUNICACAO TOTAL S/S LIMITADA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

ARBITRAMENTO. PREVISÃO LEGAL. CABIMENTO.

A pessoa jurídica que deixar de escriturar a sua movimentação financeira e bancária sujeita-se ao arbitramento do lucro.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA.

Tratando-se de tributação reflexa decorrente de irregularidades apuradas no âmbito do Imposto sobre a Renda, constantes do mesmo processo, aplicam-se ao PIS, à COFINS e à CSLL, por relação de causa e efeito, os mesmos fundamentos do lançamento primário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo Rodrigues.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida, Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Como os fatos e a matéria jurídica foram bem relatados pela decisão de primeira instância, reproduzo-a a seguir (destacaremos):

I - DO AUTO DE INFRAÇÃO E RELATÓRIO FISCAL

Mediante os autos de infração de fls. 06 a 39, foram exigidos o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social e Contribuição para o PIS, no valor total de R\$ 18.028.462,83, referente ao ano-calendário de 2010, por arbitramento, sob a fundamentação de que o contribuinte, estando autorizado a optar pela tributação com base no Lucro Presumido não escriturou a movimentação financeira bancária.

O Relatório Fiscal, de fls. 40 a 114, registra que a fiscalizada movimentou elevado volume de recursos financeiros, inconsistente com as informações constante da DIPJ apresentada à Receita Federal e, intimada e reintimada, apresentou documento e escrituração que não possuem conformidade com o elevado volume de recursos financeiros movimentados, não apresentando justificativa para os depósitos constantes em suas contas correntes.

Complementa que a movimentação financeira de R\$ 53.176.346,99 excede em mais de quarenta vezes o valor das receitas contabilizado de R\$ 1.444.244,78.

Acrescenta que a fiscalizada, optante pelo lucro presumido, estava obrigada a obedecer ao disposto no art. 527, parágrafo único do RIR/99.

Desatendida a condição legal, diante da omissão da fiscalizada em esclarecer a movimentação bancária, apesar das reiteradas intimações, os valores foram considerados para determinação dos tributos, submetendo-se, desta forma, ao disposto no art. 530 do mesmo RIR, que determina o arbitramento do lucro.

II – DA DEFESA

Em sua peça de defesa, de fls. 330 a 350, acompanhada dos documentos de fls. 351 a 504, a interessada argumenta que os valores adotados como base de cálculo dos tributos, por arbitramento, não representam lucro, faturamento ou receita e sim de meros repasses de valores de terceiros, realizados por seu intermédio.

Delimita o âmbito de sua atuação, afirmando que tem como objeto social principal a prestação de serviços de marketing de incentivo, promocional, direto e merchandising, sendo contratada para desenvolver campanhas internas, com

empregados, prestadores de serviços ou vendedores, estabelecendo prêmios para aqueles que atingem as metas propostas.

Esclarece que os valores dos prêmios são disponibilizados por meio de um cartão eletrônico magnético, sendo que cada premiado usufrui deste prêmio livremente no comércio em geral, mediante aquisição de bens, serviços ou benefícios e que os critérios da premiação são estabelecidos pelas empresas contratantes que apenas lhe encaminham os valores dos prêmios e os dados necessários para sua distribuição.

Desta forma, assevera que os créditos efetuados nas suas contas bancárias referem-se majoritariamente a valores que foram repassados aos premiados.

Acrescenta que os créditos bancários, se não acompanhados de outros indícios, não podem ensejar a presunção de validade de omissão de rendimentos.

*Apresenta planilhas, para demonstrar, **por amostragem, que os créditos bancários indicados correspondem efetivamente a notas fiscais por ela emitidas.***

*Esclarece que a **não coincidência de datas de emissão das notas fiscais com as datas dos créditos pode decorrer do fato de que o cliente efetua o pagamento em meses posteriores ao da data da emissão dos documentos fiscais.***

Acentua que a atuação carece de elementos que confirmem se de fato ocorreu omissão de receitas, contrariando o princípio da verdade material que vige no processo administrativo tributário. Também por este motivo, conclui que o auto de infração não deve subsistir.

Em sessão de 27 de novembro de 2014, a 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte julgou improcedente a impugnação, por unanimidade de votos, mantendo os créditos lançados.

Com a ciência da decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, no qual repetiu, basicamente, os argumentos da impugnação.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

Os argumentos de defesa trazidos pela interessada podem ser resumidos nos seguintes pontos:

a) Os ingressos autuados não representam receitas, mas apenas valores de terceiros que transitaram pelas suas contas;

b) A empresa apenas desenvolve campanhas de incentivo, mediante a oferta de cartões magnéticos com prêmios para os clientes;

c) Que, portanto, apenas efetua o repasse de valores, retendo um percentual a título de remuneração, tal qual as agências de publicidade;

d) Que anexou aos autos planilha demonstrando o valor dos créditos, assim como notas fiscais por amostragem.

Em primeiro lugar, convém destacar que a autuação se deu por omissão de receita, decorrente de depósitos bancários identificados nas contas da interessada e não registrados na contabilidade nem oferecidos à tributação.

A base legal do auto de infração é o artigo 42 da Lei n. 9.430/96, que confere presunção de omissão de receita aos depósitos cuja origem não seja comprovada pelo titular, nos seguintes termos:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-

calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

A presunção contida no artigo 42 tem o condão de inverter o ônus da prova, normalmente a cargo do Fisco, nas hipóteses em que o Contribuinte omite os valores depositados em conta de sua titularidade.

Nesses casos, a lei determina que compete ao interessado fazer prova da origem de tais recursos, até então desconhecidos. A prova exigida deve ser hábil e idônea, ou seja, suficiente e conclusiva em relação aos fatos que originaram os respectivos depósitos ou transferências.

A não comprovação pelo interessado ou a apresentação de documentos frágeis ou insuficientes materializa, no campo jurídico, a presunção, e torna de rigor o lançamento do montante detectado.

Por óbvio que cabe à autoridade fiscal intimar, averiguar e determinar a apresentação dos documentos que considera necessários para a comprovação dos depósitos.

E, no caso em análise, constata-se que a fiscalização foi bastante diligente durante os trabalhos, enviando diversas intimações ao contribuinte, ao longo de vários meses sem, contudo, obter resposta satisfatória às indagações, como se depreende do Termo de Verificação Fiscal, cujo excerto pertinente reproduzimos a seguir (destacaremos):

A par da movimentação financeira identificada, verificou-se que a escrituração contábil e fiscal, através do seu Livro Diário, não espelhava a movimentação financeira, como exigido pela legislação fiscal, bem como não se verificou escrituração em Livro de Apuração do ISS que possibilitasse a identificação das receitas, posto que o citado livro só foi escriturado por quatro meses no ano sob exame.

Os valores da movimentação financeira apurada foram, mediante intimação, conforme Termo de Ciência e Intimação 04, datado de 10/03/2014, submetidos ao contribuinte para fins de justificar sua origem, no prazo de 20 dias a contar da ciência. Tempestivamente, em 27/03/2014, a sociedade solicitou, mediante documento firmado conforme cópia anexa aos autos, nova dilação de prazo, por um período de 60 dias, que foi concedido.

Expirado o novo prazo sem que tenha sido, até a data da lavratura do presente termo, apresentada justificativa relativa à movimentação financeira apresentada, foi procedido o lançamento do crédito tributário correspondente, ex officio.

Portanto, foram corretamente preenchidos os requisitos de intimação específica do contribuinte, com a solicitação de comprovação da origem dos depósitos, que não foi atendida.

Isso é extremamente importante para o deslinde da questão, pois diante da negativa do interessado não restou alternativa à autoridade fiscal, senão a de arbitrar o lucro, conforme previsão do Regulamento do Imposto de Renda.

De se notar que é dever da fiscalização apurar o lucro com base no arbitramento sempre que presentes as hipóteses legais, consubstanciadas no artigo 530 do Decreto n. 3000/99:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I – o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

II - a escrituração a que estiver obrigado o contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para:

a) identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária; ou

b) determinar o lucro real;

III – o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; (grifamos)

e

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I- escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II- Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III- em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária.

A partir da premissa legal, a autoridade fiscal constatou que (destaques no original):

A sociedade, optante pelo lucro presumido à época, estava obrigada a cumprir com o disposto no art. 527, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda - RIR, que dispõe que no

diário, in verbis: "deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária" (grifei e sublinhei). Desatendida a condição legal, a sociedade foi intimada a esclarecer a movimentação bancária, mediante intimações diversas.

Diante da omissão da sociedade em esclarecer a movimentação bancária, tal movimento foi considerado para determinação dos tributos, ao amparo dos arts. 42 da Lei 9430/96, bem como 537 e 219 do RIR. Sob tal condição, submete-se a sociedade ao disposto no art. 530 do mesmo RIR, que determina o arbitramento do lucro.

Portanto, foi absolutamente correto o arbitramento do lucro, pois não pode a autoridade fiscal restar inerte ante a não comprovação da origem dos depósitos bancários.

Ademais, ao perceber que a escrituração da empresa não representava a realidade de sua movimentação financeira, o arbitramento revela-se como consequência lógica e automática da hipótese legal.

Por isso entendo que de nada adianta a interessada, somente ao tempo da impugnação, trazer ao processo uma planilha genérica e algumas notas fiscais, sob a pretensão de que essa amostragem documental seria suficiente para afastar o lançamento.

Sobre o conteúdo dos documentos apresentados reproduzo e acolho os argumentos formulados pela decisão de piso (destacaremos):

A impugnante registra que, com apenas algumas notas fiscais – juntadas por amostragem - dos R\$ 9.216.529,16 que transitaram pelas suas contas correntes, a quantia de R\$ 8.850.593,82 se refere a valores de terceiros.

Assinale-se que a fiscalização aponta o montante de R\$ 53.176.346,99, contra um total de receitas lançadas no Livro Diário de R\$ 1.444.244,78.

Esclareça-se que, para comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, não se pode aceitar valores por amostragem, pretendo-se que tal amostragem se estenda ao todo. Logo, deverão ser examinadas as notas fiscais específicas para se determinar se realmente comprovam as respectivas operações.

A totalização dos depósitos, mês a mês, banco por banco, apresentada no relatório fiscal, resulta nos valores de R\$ 41.908.061,29 no Bradesco, agência 2621, conta corrente 0014910-1 e R\$ 11.268.285,70 no HSBC, agência 0956, conta corrente 00071-60, extraídos dos respectivos extratos mensais, de fls. 180 a 297, conforme demonstrado no Relatório Fiscal e anexos, de fls. 40 a 114.

Cotejando os valores relacionados pela fiscalização com os extratos bancários de fls. 180 a 262 – Bradesco – e fls. 263 a 297 – HSBC, constata-se realmente que a Autoridade-Fiscal, em sua metodologia, cuidou em evitar duplicidade de lançamentos,

excluindo lançamentos referentes a créditos que não representam ingresso efetivo, conforme detalhado no termo encaminhado à impugnante, intimando-a a comprovar, no prazo de 20 dias, prorrogado para 60, em atendimento à demanda da impugnante, a origem dos recursos creditados e/ou depositados.

Quedando-se silente à intimação feita para justificar a origem dos recursos creditados e depositados em suas contas-correntes, não restou outra alternativa à autoridade fiscal senão promover o arbitramento de ofício do lucro.

Para subsidiar sua defesa, a impugnante apresenta os documentos de fls. 366 a 444, com uma planilha intitulada “Planilha que demonstra que os créditos bancários possuem lastro”, indicando notas fiscais, data emissão, valor tributado, valor não tributado, valor total, empresa contratante, data do crédito bancário e banco além de contratos de prestação de serviços.

A análise de apenas uma das indicações é suficiente uma vez que o raciocínio é idêntico para as demais.

Na primeira linha tem a indicação da nota fiscal 8999, emitida em 29/jan, no valor tributado de 2.330,39 e não tributado de 38.859,35, totalizando 41.189,74, tendo como contratante a Foxton, com data do crédito bancário em 01/fev, no HSBC.

Este valor foi incluído pela fiscalização como não comprovado.

No documento de fls. 445 a 504 apresenta Notas fiscais – por amostragem, sendo que a primeira nota é aquela primeira relacionada. Realmente os dados conferem, sendo que a menção de “tributado e não tributado” refere-se ao ISS.

Logo, os demonstrativos apresentados pela impugnante comprovam que recebeu as importâncias indicadas dos respectivos clientes, sendo uma parte tributada pelo ISS e outra não. No entanto, não significa que tais valores não seriam remuneração por serviços prestados e, portanto, integradores da sua receita sujeita à tributação pelo imposto de renda.

Afirma, que, segundo os contratos, os valores deveriam ser repassados a terceiros, premiados pelas campanhas dos contratantes. No entanto, não faz qualquer indicação sobre os possíveis beneficiários, ou seja, não comprova que tais valores foram repassados a terceiros a título de premiação. Destaque-se que os valores constantes das suas contas correntes são expressivos, não apenas no total, mas também em valores individuais, tanto os de crédito como os de débito.

A nomenclatura (PAGFOR, CHEQUE, PAGFOR TED STR, DÉB MED AUTOR, TRANSFR, TRANSF DISPONIV) não permite identificar a natureza de tais pagamentos.

Examinando-se o mês de fevereiro, período do depósito exemplificativo de 41.189,74, tem-se um saldo credor anterior de

466.348,39, um total de créditos de 1.169.485,52 e de débitos de 1.569.805,05, resultando no saldo credor no mês de 66.028,66.

Para os débitos, relacionamos os de valores expressivos, sob a rubrica TRANSF DISPONIV (010) / IMF/0095605, nos valores de 404.622,65, 282.742,74, 282.159,84, 355.070,05, 18.159,26 e 226.779,06. Os demais (total de 271,45) são a título TAR ENTRADA/BAIXA/DEV TÍTULOS/TARIFAS.

Nos termos da legislação de regência, cabe à impugnante produzir a prova do que alega.

Na ausência dos elementos probantes, não há que se fazer qualquer restrição aos valores e metodologia utilizados pela fiscalização.

Resta evidente, na esteira do que já se decidiu em primeira instância, que a simples **apresentação de notas fiscais, por amostragem**, não é suficiente para subsidiar os argumentos de defesa.

Aqui nem se trata da análise quantitativa ou qualitativa dos documentos apresentados, mas do fato de que a Recorrente simplesmente não atendeu às intimações da fiscalização, que foram diversas e concederam prazo mais do que razoável para resposta.

Não faz sentido - nem é juridicamente aceitável - aguardar que a autoridade fiscal lance os valores omitidos por arbitramento (pela não cumprimento das disposições legais) para depois, em sede de impugnação, apresentar documentos que supostamente invalidariam o procedimento.

Se isso fosse possível, todo e qualquer contribuinte poderia adotar tal estratégia e com isso fulminar, por vício material, os lançamentos efetuados.

Ocorre que os lançamentos do presente caso são perfeitos e coerentes com as informações e os fundamentos legais do tempo em que realizados, e não podem ser prejudicados por omissão imputável ao próprio contribuinte.

Ainda que assim não fosse, também descabe a pretensão de comprovar a origem dos depósitos "por amostragem", como quer a interessada, pois a inversão do ônus da prova exige documentos hábeis e completos, e não contratos e notas fiscais "escolhidos" pela interessada.

Por certo não faltou tempo ou oportunidade para que a Recorrente atendesse às intimações e demonstrasse, de forma cabal, a procedência dos valores ou o percentual que lhe cabia a título de comissões. Vale destacar a enorme disparidade entre os valores depositados e aqueles escriturados, como atesta a fiscalização:

A sociedade foi intimada e apresentou Livro Diário e livro de apuração do ISS, anexos aos autos. Verifica-se que, no Livro Diário, foram contabilizados valores de receitas conforme a seguir especificadas. A movimentação financeira selecionada, cito R\$ 53.176.346,99; quando comparadas com as receitas contabilizadas, excedem em mais de quarenta vezes o valor contabilizado.

Processo nº 10872.720017/2014-85
Acórdão n.º **1201-001.858**

S1-C2T1
Fl. 11

2010 Receitas Lançadas no Livro Diário

JAN	106.380,65
FEV	94.081,42
MAR	83.320,83
ABR	65.978,03
MAI	56.265,01
JUN	79.589,52
JUL	66.614,00
AGO	108.793,99
SET	94.651,06
OUT	246.712,39
NOV	225.712,74
DEZ	216.145,14
TOTAL ANO	1.444.244,78

Em síntese e conclusão, não há como acolher os argumentos da Recorrente nem como aceitar, como suficientes para a sua pretensão, a planilha e as notas fiscais trazidas aos autos, de sorte que não merecem reparos os lançamentos e a decisão de primeira instância.

Ante o exposto CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR-LHE provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator